



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0134.13.013320-7/003 **Númeraço** 0133207-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 11/11/2015
Data da Publicaçáo: 20/11/2015

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. A correção monetária do valor das indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0134.13.013320-7/003 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SOLANGE APARECIDA SILVA SANTOS, MARLENE CONCEIÇÃO DA SILVA POR SI E REPRESENTANDO S/ FILHOS SANDRO S DOS SANTOS E SUELEM CRISTINA S DOS SANTOS, E OUTROS, CELITA PATRICIA SILVA SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Unif. Jurisp. Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Proferiu sustentação oral, pelo interessado, o Dr. Bayard Peixoto Alvim.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

VOTO

Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela 14ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça e cujo objeto cinge-se quanto à incidência ou não de correção monetária sobre o capital segurado do DPVAT desde a data da edição da Medida Provisória nº 340/06.

Consoante se colhe do acórdão de f. 130-136 a divergência jurisprudencial se manifesta pela existência de duas teses jurídicas: a primeira, a entender que a correção monetária do valor da indenização do seguro DPVAT deva incidir desde a data da Medida Provisória nº 340/06, a qual fixou o montante indenizatório em R\$13.500,00; e a segunda, que adota o entendimento de que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às f. 164-168, recomendando que fosse uniformizada a jurisprudência no sentido de se afirmar que a correção monetária sobre o capital segurado pelo DPVAT incida desde a data da edição da Medida Provisória nº 340/2006.

Eis o relato do essencial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem. É cediço que o DPVAT - é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou não, cuja regulamentação é feita pela Lei nº 6.194/74.

Sabe-se, ainda, que o seguro obrigatório cobre danos pessoais, nos quais estão compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, conforme a Lei 6.194/74 com alterações efetuadas pela Lei 8.441/92, sendo a cobertura de obrigação do consórcio de seguradoras participantes do sistema DPVAT.

O artigo 3º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 11.482/07, fixou os valores das indenizações devidas a título de seguro DPVAT estatui in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Vê-se, ainda, que quanto à correção monetária a Lei do DPVAT limita-se a prevê-la para o caso de a indenização não ser paga pela seguradora no prazo de 30 dias, a qual neste caso incidirá desde a data do evento danoso. A propósito, os §1º e §7º, do artigo 5º, da Lei n.º 6.194/74 (Incluído pela Lei nº 11.482/2007) estabelecem que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 5º § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...) § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Nesse cenário, malgrado existam posicionamentos em sentido contrário e seja notória, diante da inflação, a perda do valor real dos montantes arbitrados a título de indenização, percebe-se que a MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, a qual fixou os valores da indenização do seguro DPVAT não previu que estes fossem corrigidos desde 2006, data da sua edição.

E, no caso em apreço, a omissão do legislador, que se repita, estabeleceu os valores das indenizações, mas não previu formas para a sua correção monetária não pode ser sanada pelo Poder Judiciário. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal concluiu, com efeito vinculante, pela constitucionalidade da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, ao julgar a ADI 4350, em 23/10/2014, de relatoria do Ministro Luiz Fux ao fundamento de que a aludida lei não contém omissão. A propósito, constou do acórdão:

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.

Além disso, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e reafirmando a sua jurisprudência consolidou, pelo rito do art. 543-c, do CPC, a seguinte tese: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

Para melhor embasar o ora exposto, cito a ementa do acórdão paradigma supra mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Esclareço que, diante da consolidação de entendimento em sede de julgamento de Recurso Especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e tendo em vista a relevância do exercício da judicatura em segunda instância para o alcance da paz social, por meio da segurança jurídica, sendo nota importante desta a existência de uniformização de entendimento sobre temas diuturnamente e maciçamente tratados, é recomendável que ocorra o alinhamento dos Tribunais Estaduais com o posicionamento firmado no STJ.

Dito isso, infere-se que se torna imperioso o acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência no sentido de se afirmar, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, que a correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso e, não da data da Medida Provisória nº 340/2006.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, acolho o incidente de uniformização de jurisprudência no sentido de se afirmar que a correção monetária sobre o valor das indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT tem como termo inicial a data do evento danoso.

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:

Verifico no sistema que não há manifestações. Algum dos eminentes pares gostaria de se manifestar?

O SR. DES. ALEXANDRE SANTIAGO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Senhor Presidente, pela ordem.

Não fiz divergência porque já é matéria pacificada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, mas acho que essa decisão não é justa. A decisão mais justa seria que atualizássemos o valor por correção monetária a partir da própria edição da lei ou da medida provisória. Por quê? Porque correção monetária não é nenhuma penalização, é simplesmente atualização do dinheiro. Mesmo porque as seguradoras recebem esse dinheiro, jogam, aplicam e usam esse dinheiro como querem. E muitas vezes vêm bater às nossas portas para evitar pagamentos que são realmente devidos.

Então, acho que o mais justo seria isso. Contudo, em razão de a matéria já estar pacificada pelo STJ, não vou divergir do eminente Relator.

A SR.^a DES.^a APARECIDA GROSSI:

Senhor Presidente, pela ordem.

Também gostaria de me manifestar, dizendo que estou plenamente de acordo com o Des. Alexandre Santiago. Acho um absurdo a aplicação desse entendimento, porque essa medida provisória que se transformou em lei, parece-me que em 2007, fixando um valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), modificando a Lei 5.594, que previa o seguro obrigatório em salários mínimos e, ainda que não fosse em salários mínimos, mas de uma forma que pudesse haver a atualização, porque, com isso, o aviltamento desse valor, com essa inflação que está nos assombrando atualmente, é evidente. Então, tenho até aplicado a partir da medida provisória, e terei que modificar o meu voto, lamentavelmente, se a Câmara, estou até seguindo, porque não adiantaria uma divergência unitária, isolada, mas é um absurdo. Vai chegar a um ponto em que esse valor será irrisório e só vai servir para o enriquecimento das instituições financeiras. Não acho justo também, definitivamente, e estou aqui pensando porque estou com esse voto. Não é súmula



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vinculante, ainda não está em vigor o novo Código de Processo Civil, que vai determinar que todas as súmulas simples sejam colhidas, aplicadas por todos nós. E aí vamos seguir o entendimento que me ofende o entendimento pelo grau de injustiça que ele representa. Estou aqui sentindo profundamente, porque vejam os milhares de brasileiros que pagam esse seguro e, na hora de haver o ressarcimento, há uma ou outra vítima, o número é pequeno, aí vai pela data do evento, quando a lei é de 2007. E vejam o que eram R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 2007 e hoje esse valor, o que ele representa? Infelizmente, estou aqui me sentindo... Posso ter vista desse processo? Pelo menos para me manifestar, porque, realmente, isso vai contra o meu entendimento.

O SR. DES. PEDRO BERNARDES, PRESIDENTE DA CÂMARA:

Então, vou passar a votação na ordem. O Des. Cabral da Silva já se manifestou e está acolhendo o incidente. Passo a palavra ao Des. Alberto Henrique.

O SR. DES. ALBERTO HENRIQUE:

Na verdade, pelo andar da inflação, vai se chegar a um ponto em que esse valor não representará nada, mas, infelizmente, temos que acompanhar o que determina o STJ.

Estou de acordo com o Relator.

O SR. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA:

Da mesma forma, Excelência, teria aqui algumas objeções quanto à justiça da decisão e não podemos até ressaltar que não são R\$13.500,00, as indenizações são fixadas em percentuais, que muitas vezes, levam a indenizações de R\$500,00 (quinhentos reais),



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$600,00 (seiscentos reais), R\$1.000,00 (mil reais).

Não obstante isso, estou acompanhando o Relator.

O SR. DES. JOÃO CÂNCIO:

Senhor Presidente, estou acompanhado integralmente o eminente Des. Relator.

O SR. DES. ALEXANDRE SANTIAGO:

Senhor Presidente, com as considerações que já fiz, estou acompanhado o Relator.

A SR.^a DES.^a APARECIDA GROSSI:

Acho que não vai adiantar esse isolamento em que vou ficar, não vai adiantar nada. E, com a previsão de entrada em vigor do novo Código Civil em março do ano que vem, quando a aplicação será obrigatória, acho que com mais três meses não vai resolver. Teremos que aplicar a decisão do STJ. Vou manter o meu entendimento que já expus aqui no voto, embora com essas objeções que coloquei, que realmente é difícil.

Acompanho o eminente Relator.

A SR.^a DES.^a JULIANA CAMPOS HORTA:

Senhor Presidente, tendo em vista o que restou decidido no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso especial repetitivo, acompanho o Relator.

A SR.^a DES.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE:

Também acompanho o Relator.

O SR. DES. MAURÍLIO GABRIEL:

Também gostaria de ressaltar a aberração jurídica que é esse caso. Nós estamos desde 2007 com o valor da indenização congelado em treze mil e quinhentos, em caso de morte. Enquanto isso o valor do prêmio está sendo corrigido ano a ano. Então, é uma aberração jurídica.

Eu já tive, pessoalmente, contato com um deputado federal e expus para ele essa aberração e pedi a ele que fosse corrigido através da edição de uma nova lei, corrigindo ou criando um sistema que atualizasse automaticamente esse valor da indenização. Embora esse meu entendimento, acho que temos que seguir a lei, mesmo considerando essa lei injusta no aspecto.

Então, com esse posicionamento, estou de acordo com o Relator, que, inclusive, é idêntico ao meu posicionamento que adoto nos votos que profiro na 15^a Câmara Cível.

Estou de acordo com o Relator.

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:

Também acompanho o eminente Relator, com as mesmas observações que foram feitas. Também acho realmente um absurdo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mas que a orientação do STJ é essa e como ele é o órgão máximo para unificar a interpretação de nível Constitucional, penso que nós não temos como deixar de seguir e, por isso, também acompanho o eminente Relator.

SÚMULA: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO, À UNANIMIDADE."